



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

#### LEI

#### **LEI N.º 5.159 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

DEFINE OBRIGATORIAMENTE PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA (0 A 6 ANOS) EM TODAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO, DANDO PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças – DR. ROBERTINHO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade absoluta no atendimento à primeira infância (0 a 6 anos) em todas repartições públicas no âmbito do nosso município, na forma do Art. 4º da Lei Federal 8069/90 e o Art. 227 da Constituição Federal.

I - a garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância.

II - a prioridade absoluta preferencial será similar aos idosos, exceto quando os demais estiverem em situação de urgência ou emergência.

Art. 2º Na administração pública, dar-se-á a devida prioridade, assentando-se onde couber: "PRIORIDADE ABSOLUTA – PRIMEIRA INFÂNCIA".

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 00113/2024

#### **LEI N.º 5.160 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E SUSTENTÁVEL DE NOVA IGUAÇU, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Vereador Alexandre Rocha de Azeredo – ALEXANDRE DA PADARIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Fica criado e instituído o "Programa de Incentivo à Inovação Científica, Tecnológica e Sustentável de Nova Iguaçu" visando o recebimento de projetos inovadores para avaliação desde que possam otimizar as obras e os serviços públicos em benefício da população, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal.

Art. 2º O "Programa de Incentivo à Inovação Científica, Tecnológica e Sustentável de Nova Iguaçu" tem por objetivos, dentre outros:

- fomentar a atividade inovadora em benefício da coletividade e do desenvolvimento do município;
- avaliar e testar a aplicação dos projetos inovadores em obras e serviços públicos locais;
- aumentar a eficiência e a qualidade das obras e dos serviços públicos, e ao mesmo tempo, diminuir seus custos;
- contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população;
- incentivar a contribuição da sociedade com novas ideias para a gestão do município;
- promover o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 3º Fica o município autorizado a receber gratuitamente os projetos inovadores apresentados por órgãos públicos, empresas públicas e privadas com o intuito de avaliação e teste.

Art. 4º Os interessados em enviar e apresentar projetos inovadores deverão apresentá-los à Comissão Avaliadora a ser nomeada pelo prefeito, composta por 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Tecnologia; 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento; 01 (um) representante da Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças; 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo; e 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º A Comissão Avaliadora ficará responsável por:

- fazer o cadastramento dos projetos enviados;
- analisar os projetos observando o interesse público e a pertinência da matéria envolvida;
- consultar a Secretaria afeta aos projetos inovadores analisados;
- autorizar a realização de testes necessários;
- elaborar o relatório final, atestando a capacidade técnica dos projetos e dar ampla publicidade aos resultados obtidos;
- aprovar os projetos inovadores e encaminhar as propostas para ciência do prefeito.

Art. 6º Os projetos enviados e apresentados, independentemente de aprovação, não obrigam o município à contratação posterior. Parágrafo único. Caso haja interesse na aplicação dos projetos aprovados, o município deverá observar a legislação pertinente.

Art. 7º As atividades desenvolvidas pela Comissão Avaliadora não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º Não haverá despesas orçamentárias e financeiras para a execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 00114/2024